

PROCESSO ADMINISTRATIVO 041/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 028/2025

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Plano de Saúde Coletivo Empresarial.

Impugnação 001

Questiona a empresa licitante:

"A XX, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. xx, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº. xx, classificada na modalidade xx, com sede à xx, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital de Pregão Eletrônico Nº 028/2025, Processo Administrativo Nº 041/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

I - DO CABIMENTO

A impugnação é um instrumento de combate a ilegalidades previsto na Lei Federal nº 13.303/2016, art. 87, § 1º, e pode ser manejado sempre que houver irregularidade e/ou ilegalidade na aplicação da legislação licitatória.

Neste sentido, a exordial apresentada com escopo de impugnação é cabível, eis que visa restabelecer o respeito aos ditames elementares do ordenamento jurídico, especificamente em relação a determinadas cláusulas restritivas contidas no ato convocatório, sobre as quais discorreremos abaixo.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No que se refere a tempestividade, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Londrina Iluminação S.A., em seu artigo 18, § 2º, determina que: “O Instrumento Convocatório definirá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação de questionamentos ou impugnações.”.

Nesta toada, tem-se que o Edital de Pregão Eletrônico N° 028/2025, por meio de seu artigo 19, fixou, como prazo para apresentação de impugnação, o de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Assim, considerando que a abertura da futura licitação está agendada para o dia 22/08/2025, torna-se evidente a tempestividade da presente impugnação, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

III - DOS FATOS

O Edital supra indicado fora publicado por essa entidade de economia mista com intuito de adquirir plano de saúde, com assistência médica, hospitalar, ambulatorial e obstétrica, por meio de operadora de plano de saúde, para seus empregados e dependentes, com abrangência em toda a região metropolitana de Londrina.

Todavia, o ato convocatório trouxe, dentre suas cláusulas, as previsões que serão abordadas nesta impugnação, que são:

a) Art. 9º, § 5º, inciso VII, do Edital:

“A licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização previsto no art. 10 do Decreto Municipal nº 753, de 2017.”

b) Art. 9º, § 8º, do Edital:

“O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar que entender pertinente, por meio de funcionalidade disponível no sistema, **no prazo de 03 (três) horas**, sob pena de inabilitação. Neste caso, somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail licitacao@iluminacao.net.br. (grifei)”

As referidas exigências comprometem a viabilidade e eficiência do futuro certame, conforme restará demonstrado no tópico subsequente.

IV - DO DIREITO

IV.1 — Art. 9º, § 5º, inciso VII, do Edital - Documentação de Subcontratadas

Sob a límpida luz do direito, a exigência restritiva retromencionada não pode subsistir sem o devido esclarecimento que se postula, eis que viola o preceito legal do princípio da razoabilidade. Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, está previsto que, no processo licitatório, caberá a exigência de qualificação técnica e econômica apenas daquilo que for indispensável à contratação.

Tal previsão impera sobre os processos de contratação promovidos por sociedades de economia mista. Veja-se o texto constitucional mencionado:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifei)”*

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.133/2021 — que se aplica de forma subsidiária à presente contratação, por previsão editalícia — coaduna com o comando constitucional retromencionado, vez que, em seu art. 5º, prevê que as contratações públicas devem ser pautadas pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade:

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifei)”*

É dentro desse marco jurídico que se deve analisar a exigência em questão. Se interpretada de modo a considerar como subcontratada toda a rede credenciada da operadora de plano de saúde contratada pela licitante, a obrigação torna-se desarrazoada e materialmente inexecutável, pois importaria na necessidade de apresentação de documentos referentes a centenas de pessoas físicas e jurídicas.

O resultado dessa interpretação é a imposição de um encargo desproporcional, que compromete a viabilidade da apresentação dos documentos solicitados no certame — ferindo, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, diante da ausência de clareza quanto ao alcance do conceito de “subcontratadas” no edital, e considerando os efeitos gravosos de uma interpretação extensiva, é razoável, necessário e juridicamente adequado que a Administração esclareça expressamente que:

“Não serão considerados como subcontratados, para fins do art. 9º, § 5º, inciso VII, do Edital, os profissionais e empresas integrantes da rede credenciada da operadora de plano de saúde eventualmente indicada pela licitante.”

Tal medida não apenas respeita os princípios legais vigentes, como também assegura equilíbrio e coerência ao procedimento licitatório, evitando encargos desnecessários e garantindo a plena viabilidade das propostas apresentadas.

Portanto, pugna-se pelo acolhimento deste tema da impugnação.

IV.II — Art. 9º, § 8º, do Edital - Do Prazo para Apresentação de Documentação Complementar

A cláusula editalícia que fixa em 03 (três) horas o prazo para apresentação de documentação complementar, sob pena de inabilitação, mostra-se desarrazoada e desproporcional.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações promovidas por sociedades de economia mista devem observar, entre outros, os princípios da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre que, da forma como redigido, o edital impede o pregoeiro de conceder prazo superior a 3 horas, ainda que a complexidade do documento solicitado justifique dilação. Isso porque, pelo princípio da vinculação, a entidade fica estritamente limitada às regras do edital, sem margem de adequação.

Tal situação afronta o princípio da eficiência, pois pode conduzir à inabilitação da proposta mais vantajosa em razão da impossibilidade material de reunir determinada documentação em prazo tão exíguo. Também viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplicável de forma subsidiária por previsão editalícia, os quais exigem que as condições impostas guardem correspondência lógica com o fim almejado.

Diante disso, mostra-se necessário ajustar o edital para que o prazo de apresentação de documentos complementares seja fixado em intervalo mínimo e máximo, a saber: não inferior a 3 (três) horas e não superior a 72 (setenta e duas) horas, a ser definido pelo pregoeiro conforme a natureza da documentação solicitada.

Com essa alteração, preserva-se a celeridade, em hipóteses em que a juntada for simples, e assegura-se a eficiência, permitindo prazo maior quando a documentação exigir providências adicionais, garantindo a segurança jurídica, vez que a regra estará expressamente prevista no edital, sem depender de interpretação extensiva, e evitando a inabilitação de propostas vantajosas por motivos meramente formais.

Assim, pugna-se pela modificação do art. 9º, § 8º, do edital, de modo a prever prazo variável entre 3 e 72 horas, garantindo a compatibilidade da exigência com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

V - DO PEDIDO

Pelo exposto acima, passamos a requerer:

a) O reconhecimento de efeito suspensivo a presente impugnação, nos termos do art. 164, Parágrafo Único, da Lei Federal 14.133/21, tendo em vista que a continuidade do fluxo processual e a manutenção da data de abertura da supramencionada licitação, sem que haja alteração e a republicação do ato convocatório, pode causar grave dano ao próprio interesse público, bem como dos interessados em participar no futuro certame;

b) A alteração nas exigências contidas no Art. 9º, § 5º, inciso VII, e § 8º do mesmo artigo, do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito demonstradas acima, para que se faça constar:

b.1) Quanto ao § 5º, inciso VII: que não serão considerados como subcontratados os profissionais e empresas integrantes da rede credenciada da operadora de plano de saúde eventualmente indicada pela licitante;

b.2) Quanto ao § 8º: que o prazo para apresentação de documentação complementar será estabelecido entre 3 (três) e 72 (setenta e duas) horas, a critério do pregoeiro, de acordo com a natureza do documento solicitado.;

c) A republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente fixado, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, tendo em vista que a alteração a ser promovida no ato convocatório afeta a formulação das propostas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente."

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela XX, que questiona as disposições contidas no art. 9º, § 5º, inciso VII, e § 8º do Edital, alegando afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Sustenta a impugnante que:

- a) a exigência de apresentação de documentação de regularidade fiscal de empresas ou profissionais eventualmente integrantes da rede credenciada da operadora de saúde configuraria obrigação inexecutável;
 - b) o prazo de 03 (três) horas para apresentação de documentação complementar seria desproporcional, devendo ser ampliado para até 72 (setenta e duas) horas.
- É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Quanto ao art. 9º, § 5º, inciso VII (documentação de subcontratadas):

O edital prevê a necessidade de apresentação de documentação de regularidade fiscal de microempresas ou empresas de pequeno porte efetivamente subcontratadas no decorrer da execução contratual.

Ocorre que a interpretação defendida pela impugnante — de que tal obrigação abrangeria toda a rede credenciada da operadora de saúde — não encontra respaldo no edital. O termo “subcontratadas” deve ser compreendido em seu sentido jurídico estrito, ou seja, como aquelas empresas que, mediante vínculo contratual, venham a assumir parte da execução do objeto licitado, o que não se confunde com a rede credenciada.

Assim, não há obrigação de apresentação de documentação de toda a rede credenciada, mas apenas daquelas entidades que, de fato, sejam subcontratadas pela licitante para execução parcial do objeto. Não há, portanto, qualquer desarrazoabilidade ou restrição indevida.

2. Quanto ao art. 9º, § 8º (prazo de 03 horas para documentos complementares):

A fixação de prazo exíguo para a apresentação de documentos complementares encontra amparo na busca pela celeridade e eficiência do procedimento licitatório.

O prazo de 03 horas não afronta a legislação, uma vez que a documentação a ser solicitada em fase de habilitação já deve estar previamente disponível pela licitante, sob pena de não atendimento às condições de participação. Além disso, o edital prevê a possibilidade de envio por meio eletrônico alternativo, caso haja indisponibilidade do sistema, mitigando riscos operacionais.

Não se justifica a ampliação para até 72 horas, pois tal medida comprometeria a dinâmica do certame, sujeitando-o a atrasos incompatíveis com o procedimento de pregão eletrônico, cuja essência é a celeridade.

3. Quanto ao pedido de republicação do edital:

Diante da ausência de vício de legalidade ou afronta a princípios constitucionais e legais, inexistente fundamento para acolher o pedido de suspensão ou republicação do edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela XX, mantendo-se integralmente as disposições editalícias questionadas, porquanto:

□ a exigência de documentação de subcontratadas não se aplica à rede credenciada da operadora de saúde, mas apenas a empresas eventualmente contratadas para execução parcial do objeto;

□ o prazo de 03 horas para apresentação de documentos complementares é razoável e compatível com a legislação aplicável e com os princípios da celeridade e eficiência.

Assim, recomenda-se a continuidade do certame nos termos originalmente previstos no Edital.

Wagner Seiki Oguido - Pregoeiro
Londrina Iluminação S.A.

Londrina, 21 de agosto de 2025 .



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16373034** e o código CRC **308911E4**.